

Decreto nº 7/86 de 26 de Abril

Considerando que os serviços de Telecomunicações, em particular os serviços com o exterior, constituem um encargo cambial avultado para o País, na medida em que se verifica um grande desequilíbrio entre o tráfego de saída e o de entrada.

Tendo em conta que para esta situação contribui a utilização desmedida destes serviços por parte dos assinantes, provocando também que a procura seja muito superior às capacidades actuais da empresa operadora.

Havendo necessidade de adoptar as medidas adequadas à situação.

Nos termos da alínea d) do artigo 58º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreto e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1º

A partir da data de publicação deste decreto, os serviços de telecomunicações ficam sujeitos ao regime de pagamentos e demais condicionamentos que a seguir se estabelecem, sem prejuízo das medidas anteriormente adoptadas.

Artigo 2º

Para efeitos de cobranças, as assinaturas de telefone, telex e outros serviços passam a ser classificadas em duas categorias:

- Assinatura em Divisas
- Assinatura Comum

Artigo 3º

É atribuído o estatuto de " Assinatura em Divisas" aos seguintes casos:

- a todo o telefone ou telex instalado em estabelecimentos ou residências de organismos e empresas estrangeiras que desenvolvem actividades na República Popular de Angola a qualquer título, nomeadamente, Empresas Comerciais com estatuto de Delegação Comercial, Empresas com contratos que prevejam remuneração totais ou parciais em divisas, Empresas Transitárias, Agências Noticiosas, Companhias Aéreas,

Embaixadas, Representações Diplomáticas e Consulares e Organismos Internacionais

- a todo o telefone instalado na residência de Estrangeiros que auferam o seu salário em divisas;
- a todo o telefone ou fax instalado em Hotéis e outros estabelecimentos de Empresas que operem exclusivamente em divisas.

Artigo 4º

Os titulares de " Assinatura em Divisas" são obrigados a fazer o pagamento integral das taxas em Dólares dos EUA, não ficando sujeitos a qualquer limite de tráfego.

Artigo 5º

Os postos com estatuto de "Assinatura Comum" ficam sujeitos às seguintes condições:

- os telefones residenciais, à excepção dos que forem superiormente definidos, ficando sujeitos ao limite de tráfego internacional de 180 minutos por trimestre;
- Os telefones não residenciais não ficam sujeitos a qualquer limite de tráfego;
- Os utentes de telefones com limites de tráfego que excedam este limites ficam sujeitos às seguintes sanções:
 - a) Por excederem o limite pela primeira vez, suspensão do serviço por trinta dias;
 - b) Por excederem o limite pela segunda vez, suspensão do serviço por cento e vinte dias;
 - c) Por excederem o limite pela terceira vez, cancelamento da assinatura.
- Os Estrangeiros Residentes que auferam parte do seu salário em divisas ficam obrigados ao pagamento em dólares dos EUA, das taxas de Comunicações com o exterior não ficando sujeitos a qualquer limite de tráfego.

Artigo 6º

Será objecto de sanção a utilização do telefone por terceiros em condições que visem deliberadamente lesar os objectos preconizados no presente decreto.

Artigo 7º

É proibido a instalação de telefone em residências de estrangeiros ou em estabelecimentos de Empresas de Estrangeiros por conta de Empresas Angolanas.

Artigo 8º

A cobrança nos postos públicos de serviço prestado a estrangeiros é feita em divisas, directamente em moeda ou utilizando caderneta de Crédito a ser implantada para o efeito pela ENATEL, U.E.E., em colaboração com o Banco Nacional de Angola.

Artigo 9º

A cobrança nos Hotéis comuns, de serviços prestados a estrangeiros é feita em divisas, ficando a cargo da ENATEL, U.E.E., o respectivo controlo.

Artigo 10º

As dúvidas inerentes à interpretação e execução do presente decreto são resolvidas por despachos do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Artigo 11º

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Abril de 1986.

O Presidente da República, José Eduardo Dos Santos.